Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1024/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21116/2015
PROTOCOLO	: 1653608
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADOS	: TAVARES E SOARES LTDA. EPP; DIVIMAR CASA DE CARNE E CONVENIÊNCIA LTDA. ME; CARDOSO T & C LTDA. EPP; RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO.
VALOR	: R$ 420.487,40
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – AUTORIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – PARECERES JURÍDICOS – CERTIDÕES NEGATIVAS – ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DO RESULTADO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando obedecidas as normas aplicáveis, em especial quando autorização, pesquisa de mercado, pareceres jurídicos, certidões negativas, atos de adjudicação e homologação, publicação do resultado da licitação. Contudo, cabe ressalva com aplicação da penalidade de multa quando o encaminhamento dos documentos para fiscalização é realizado fora do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 6/15, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas, e aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito do Município de Bandeirantes, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 06/15) realizada pelo *Município de Bandeirantes* com a finalidade de aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros para atender a merenda escolar.

A documentação pertinente ao certame veio através do Ofício 270/15, da lavra do Ordenador e Prefeito do Município, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, tendo sido autuada e encaminhada à 5ª ICE, que ao analisar a documentação concluiu que o procedimento licitatório na modalidade escolhida – *Pregão Presencial 6/15* – atendeu às regras contidas na Lei 10.520/02, todavia, o encaminhamento a esta Corte se deu de forma extemporânea, ultrapassando em mais de trinta dias o prazo previsto na IN/TCMS, conforme se extrai da ANA 172/16 de f. 411.

Ato contínuo, o procedimento seguiu para parecer do Ministério Público de Contas que entendeu pela regularidade e legalidade da licitação, nos termos do Parecer 380/16 de f. 414.

Este o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno (RN/TC nº 76/2013), em razão do valor total atribuído à licitação – R$ 420.407,40 – e o valor da UFERMS (R$ 20,91) na data da assinatura de seu termo de formalização (26/3/2015) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da licitação, deflagrada na modalidade do *Pregão Presencial* (nº 6/14), realizada pelo *Município de Bandeirantes*.

O procedimento administrativo que resultou na licitação em objeto foi realizado conforme orienta a Lei 8.666/93 e a modalidade escolhida – *Pregão Presencial* – pautou-se nas diretrizes da Lei 10.520/02 que rege a matéria.

Analisando os documentos acostados e com base nas informações prestadas pela equipe técnica, verifico que as etapas que antecedem a realização da licitação foram cumpridas, seguindo a orientação legal, tais como a realização de pesquisa de mercado prévia (f. 8), a autorização do Ordenador para a realização do certame (f. 6), a previsão orçamentária (f. 43), a emissão de pareceres jurídicos (f. 46 e 398), a adjudicação e homologação do resultado (art. 402), além das publicações obrigatórias.

Verifico, ainda, que foram vencedoras do certame diversas empresas, a saber: *Tavares e Soares Ltda. EPP; Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda. ME; Cardoso T & C Ltda. EPP; Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino*.

Registro, por fim, que a documentação pertinente ao certame foi encaminhada a esta Corte em desacordo com o que prevê o item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11, em prazo superior a trinta dias, razão pela qual proponho a aplicação da multa abaixo descrita.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º, c/c artigo 120, inciso I c/c art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RN 76/13) **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 6/15* – realizado pelo *Município de Bandeirantes* em acordo com o que prevê a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, correspondentes à formalização do contrato em tela, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 6/15, com ressalva e aplicação da penalidade de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. RSB

SETAC. DSSM